

## A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO FERRAMENTAS PARA DESAFOGAR O JUDICIÁRIO E PROMOVER A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

THE MEDIATION AND CONCILIATION AS A TOOLS TO RELIEVE THE JUDICIARY AND PROMOTE THE CONFLICT RESOLUTION

Pedro Souza Andrade<sup>1</sup>  
Luis Carlos do Nascimento<sup>2</sup>

**RESUMO:** **Introdução:** A mediação e a conciliação são institutos trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 e representam mecanismos importantes e relevantes para a resolução de disputas. Com isso, estes métodos visam reduzir a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário, promovendo, consequentemente, a resolução célere e amigável dos litígios, que além de tudo, são mais satisfatórias às partes. **Objetivo:** Analisar e estudar o implemento da mediação e da conciliação no cenário atual das disputas jurídicas no Brasil e verificar de que modo isso pode contribuir para o desafogamento do Judiciário, aumentando a celeridade e eficiência processual.

9230

**Materiais e Métodos:** Esta pesquisa possui natureza qualitativa, focando no levantamento bibliográfico e documental, por meio de análise de legislações, relatórios jurídicos oficiais, doutrinas, artigos científicos e matérias jornalísticas. **Resultados:** Foi verificado que a implementação dos institutos da mediação e da conciliação contribui de forma fundamental e eficiente para a celeridade dos processos e para a melhor satisfação das partes ao final da disputa, contudo, ainda há barreiras sociais e comportamentais existentes, na qual a sociedade e o Estado, juntamente com o Poder Judiciário precisam superar. **Conclusão:** Conclui-se que os meios autocompositivos se configuram como essenciais métodos de desafogamento do Poder Judiciário. Assim, a promoção de políticas públicas, com o intuito de fomentar a implementação da mediação e conciliação, bem como o estímulo ao diálogo e conscientização das partes são medidas urgentes e indispensáveis para que os meios alternativos de resolução de disputas sejam amplamente aplicados e, dessa forma, reduzindo a demanda do Judiciário.

**Palavras-chave:** Mediação. Conciliação. Poder Judiciário. Resolução de conflitos. Disputas.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

<sup>2</sup>Mestre em Direito pela UFPE. Doutorando pela UFSC; Professor Assistente de Direito na Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC); Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Ilhéus. <http://lattes.cnpq.br/1250705398612339>; Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-9667-8530>.

**ABSTRACT:** **Introduction:** Mediation and conciliation are institutions introduced by the 2015 Code of Civil Procedure and represent important and relevant mechanisms for dispute resolution. These methods aim to reduce the overload of demands on the Judiciary, consequently promoting the swift and amicable resolution of disputes, which are also more satisfactory to the parties. **Aim:** To analyze and study the implementation of mediation and conciliation in the current scenario of legal disputes in Brazil and to verify how this can contribute to relieving the burden on the Judiciary, increasing procedural speed and efficiency. **Materials and Methods:** This research is qualitative in nature, focusing on bibliographic and documentary research through the analysis of legislation, official legal reports, doctrines, scientific articles, and journalistic materials. **Results:** It was verified that the implementation of mediation and conciliation institutes contributes fundamentally and efficiently to the speed of processes and to the greater satisfaction of the parties at the end of the dispute; however, there are still existing social and behavioral barriers that society and the State, together with the Judiciary, need to overcome. **Conclusion:** It is concluded that self-composition methods are essential methods for relieving the burden on Judiciary. Thus, the promotion of public policies aimed at fostering the implementation of mediation and conciliation, as well as the encouragement of dialogue and awareness among the parties, are urgent and indispensable measures so that alternative dispute resolution methods are widely applied and, in this way, reduce the demand on the Judiciary.

**Keywords:** Mediation. Conciliation. Judiciary. Conflict resolution. Disputes.

## I INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, a espécie humana foi a que mais evoluiu ao longo de milhões de 9231 anos, passando por diversas eras históricas que moldaram o seu comportamento, jeito e costumes. A racionalidade do *homo sapiens* foi fator fundamental para que o implemento e avanço da humanidade fosse uma constante, até os dias de hoje. Nesse sentido, é por conta, justamente, de nossa racionalidade dotada de extrema complexidade, que o Homem possuiu a necessidade de viver em coletivo. Em que pese sermos seres independentes, capazes de criar, basicamente tudo, de forma individual, a vivência em sociedade, não só potencializa esta evolução progressiva, mas permite a construção de laços com outros indivíduos da mesma espécie.

Não é à toa que diversas espécies também formam coletivos, objetivando uma melhor eficiência nas tarefas diárias de sua sobrevivência, como alimentação, moradia e proteção. Contudo, para que nossos grupos se sobressaíssem sobre os outros, além do uso de nossa racionalidade, foi a facilidade na cooperação e criação de vínculos com indivíduos que sequer conhecemos. Os *sapiens* podem cooperar de maneiras extremamente flexíveis com um número incontável de estranhos. É por isso que os *sapiens* governam o mundo, ao passo que as formigas

comem nossos restos e os chimpanzés estão trancados em zoológicos e laboratórios de pesquisa (Harari, 2012).

Com efeito, ao logo dos tempos, a humanidade foi buscando novos locais e dominando a maioria dos locais do planeta Terra, construindo entre si organizações coletivas, denominadas sociedades. A partir da formação da sociedade, surge a diversidade de culturas, religiões, costumes e tradições espalhadas pelo Globo. Apesar de tamanhas diferenças, as sociedades sempre buscavam meios para alcançar um objetivo em comum entre elas: o convívio.

O convívio harmônico, indubitavelmente, é a chave para um melhor desenvolvimento de qualquer sociedade. No entanto, é cediço que tal cenário se configura como um ponto muito alto a ser alcançado e que pode até ser considerado utópico, afinal, ainda é preciso evoluir muito para que isso se torne uma realidade para todos.

No curso da civilização surge outra característica presente em todas as sociedades: as disputas. Segundo Simmel (1908), a disputa se define como uma forma de interação social, que pode tanto desintegrar quanto fortalecer os vínculos sociais. Para o sociólogo alemão, a disputa não é só destrutiva, mas pode gerar coesão ao delimitar grupos e identidades.

Por outro lado, Weber (1922) expressa a concepção de disputa como uma ação social, na qual indivíduos se enfrentam com o objetivo de impor sua própria vontade contra a resistência da parte adversa. Por exemplo, se um indivíduo põe à venda o seu carro, pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mas um eventual comprador expressa seu inconformismo com a oferta e que apenas adquiriria o veículo se vendido por preço inferior fosse, ele está impondo a sua vontade sobre a do vendedor, logo a disputa está configurada.

Para atingir o convívio pleno e pacífico, foi necessário a implementação de meios de resolução de disputas. Dessa forma, o Poder Judiciário foi criado para ser o devido manuseador do Direito e figura responsável por solucionar qualquer disputa presente na sociedade, aplicando de forma imparcial e justa as normas, implementadas pelo Legislativo, que regulamentam a conduta dos indivíduos integrantes da sociedade.

Contudo, os meios adotados pelo Judiciário nunca foram totalmente satisfatórios para as partes, haja vista que os litígios não eram (e até hoje não são) enxergados como uma forma de alcançar a convivência harmônica, mas sim como uma forma de que a vontade de uma parte sobressaia sobre a do outro, trazendo à tona a concepção de Max Weber. Isso não só traz um caráter de atrito entre os litigantes, como também obsta resoluções céleres, ante o tempo que

tais disputas demandam para que cheguem ao seu fim, pois devem sempre respeitar o devido processo legal e o contraditório.

Dante destas questões, surgem a mediação e a conciliação, meios alternativos de resolução de conflito implementadas pela Lei 13.140/2015 e pelo Código de Processo Civil de 2015, capazes de trazer às partes litigantes formas melhores e consensuais para o fim da disputa existente entre elas. A mediação e a conciliação, representam efetiva evolução do Poder Judiciário, já que contribuem para a celeridade de suas decisões, deixando que os próprios indivíduos tomem as rédeas do processo, para decidirem a melhor forma de findar o conflito.

Assim, surge o questionamento: De que forma o incremento da mediação e conciliação pode contribuir para a redução do número de processos judiciais no Brasil, após o advento do Código de Processo Civil de 2015?

Numa análise preliminar, pode-se presumir que a maior incidência e fomento de tais alternativas de resolução de disputas venha a trazer uma maior eficiência, vez que seu caráter céler e aplicação inicial contribuiriam para a o fim precoce de litígios. Por isso, fomentar e/ou incentivar a busca dos meios autocompositivos de resolução de disputas, sobretudo, a mediação e a conciliação, por meio de políticas públicas e campanhas que mostram os benefícios desses meios, tais como a celeridade, a economia processual, a pacificidade e a ausência de sucumbência, bem como, pelo aumento e expansão de Cejuscs, seria uma hipótese viável e coesa para a redução da demanda judiciária no Brasil.

Outrossim, a expansão do instituto da mediação/conciliação para a maioria dos ramos do Direito, para casos que se enxergue uma (mesmo que baixa) probabilidade de resolução pacífica da disputa, configura contribuição, mesmo que mais difícil, significativa para que os objetivos sejam alcançados.

Esta pesquisa tem como objetivo principal analisar de que forma a mediação e a conciliação podem contribuir, de maneira prática e efetiva, para a redução da sobrecarga do Judiciário e a promoção de soluções mais humanas e acessíveis para as disputas, demonstrando que tais meios são arranjos legais adequados para a redução do número de processos judiciais no Brasil com a resolução amigável de disputas.

Os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica e documental, baseando-se em legislações brasileiras, tais como a Lei 13.140/2015, a Resolução 125/2010 do CNJ, a Lei 9.099/95 e o próprio Código de Processo Civil de 2015. Além disso, foram analisados relatórios

oficiais, como foco principal no Relatório Justiça em Números do CNJ em 2024, assim como artigos científicos e obras doutrinárias.

Outrossim, a análise de dados secundários, quais sejam, índices de resolução de conflitos por via consensual, retirados de relatórios do CNJ, IBGE e tribunais federais como fonte, assim como matérias jornalísticas do jornal Valor Econômico e da própria página do Conselho Nacional de Justiça constituíram fundamentais objetos de estudo para a construção desta pesquisa.

Portanto, de natureza qualitativa e com foco no propósito exploratório, a pesquisa objetiva compreender, estudar e analisar como o incremento da mediação e conciliação pode ser utilizado no atual sistema judiciário brasileiro, e como tais meios podem colaborar para a resolução dos litígios processuais.

## 2 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Com a grande complexidade de convivência humana no âmbito social, as diferenças de opiniões, ideias e vontades entre os indivíduos vêm à tona, fazendo com que as disputas também aumentem.

Nesse ínterim, tal crescimento tem conduzido às partes disputantes para a busca direta e imediata de uma resolução judicial, deixando a decisão final de um problema criado, unicamente por ambos, nas mãos do juiz, ou seja, um terceiro que, embora tenha a competência para dar um fim às disputas, pode não compreender como concluir aquele caso da melhor forma para as partes. Ou seja, além de uma dependência da sociedade de que outras pessoas solucionem seus litígios, a busca imediata da esfera judicial faz com que o volume de processos cresça proporcionalmente.

Assim, é cediço que o aumento exacerbado de adjudicações não só traz uma sobrecarga do Judiciário, obstando na resolução célere dos processos e na melhor fundamentação das decisões terminativas, como, muitas vezes, não trazem um desfecho totalmente satisfatório para os litigantes, deturpando o objetivo principal da resolução de disputas.

Dessa forma, segundo Marinoni (2020), os institutos da mediação e conciliação chegam como uma novidade trazidas pela Lei 13.140/2015, bem como o Código de Processo Civil de 2015, que estimulam a solução consensual dos litígios, onde há a prevalência da autonomia privada. Além disso, configuram-se como técnicas tanto pré-processuais quanto processuais, portanto

não é necessário que as partes entrem com uma ação para solucionarem a disputa por meio da mediação ou da conciliação.

Porém, mesmo se assim o fizessem, tais institutos seriam soluções muito mais céleres e eficazes, haja vista que as audiências de conciliação ou de mediação ocorrem logo após a petição inicial, caso esta preencha os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido. Outrossim, a disputa teria um fim mais equilibrado e satisfatório para as partes, pois não haveria a figura do juiz impondo uma obrigação ao sucumbente. Vale ressaltar que, com uma sentença insatisfatória para uma das partes, o processo certamente se alongaria ainda mais com a interposição de recursos pelo sucumbente, a fim de reverter a decisão em segunda instância. Assim, ressaltou o Conselho Nacional de Justiça:

A mediação e a conciliação surgem como métodos adequados de solução de conflitos, que contribuem para a redução da litigiosidade e para a promoção de um sistema de justiça mais célice e menos oneroso (CNJ, 2019 p. 36).

De acordo com Watanabe (2015) a mediação e a conciliação buscam restaurar o diálogo interrompido entre as partes, permitindo que estas construam juntas a solução do conflito de forma passível de acordo e sustentável no âmbito brasileiro, já que abre espaço para a autocomposição e para a extinção da disputa de forma amigável.

A visão de Watanabe demonstra justamente, o ponto abordado anteriormente, qual seja, 9235 a ausência de partes sucumbentes no fim do litígio, sem imposição de obrigações para ambas as partes, bem como a irrecorribilidade da decisão final, visto que a solução fora proveniente de um acordo *inter partes*.

Com efeito, Didier (2023) reforça este entendimento, mostrando que o estímulo à autocomposição é um reforço à participação da população no exército do poder – no caso, o poder de solução de litígios. Ademais sua resolução rápida e pacífica tem sido reconhecida como decorrentes do uso de importantes técnicas, tanto no âmbito judicial quanto na esfera extrajudicial (Faria e Dias, 2015).

Ou seja, além de tudo, a resolução de disputas por meio da mediação e da conciliação, representa demasiada independência da sociedade, cujos indivíduos são capazes de solucionar seus próprios conflitos de interesse, de uma forma amigável, harmônica e mais satisfatória, sem depender de um terceiro para depositar sua responsabilidade e poder de escolha.

### 3 BARREIRAS À IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Com base nos princípios basilares do Direito Processual Civil, qualquer meio alternativo de resolução de disputas deve ser aplicado, sempre que possível, objetivando findar os processos de maneira mais célere e amigável. Além disso, tal garantia, em tese, auxilia na redução dos processos judiciais. Assim, os §§ 2º e 3º do art. 3º do CPC dispõem o seguinte:

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. (BRASIL, 2015, p. 1)

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Pùblico, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015, p. 1)

Vê-se no referido dispositivo legal que o legislador criou uma estrutura normativa direcionada à resolução amigável e pacífica das disputas, faltando, entretanto, uma prática que lhe dê efetividade. Ou seja, há a premissa de uma maior incidência da mediação e da conciliação nos litígios, contudo, para que isso se torne uma realidade, não basta apenas uma garantia legal, mas sim, outros aspectos fáticos internos e externos às partes.

Ora, para isso, é necessário, novamente, trazer à tona a doutrina de Fredie Didier Jr (2023), o qual critica a aplicação do instituto da autocomposição como uma técnica que visa, unicamente, a aceleração dos processos. Para Didier (2023) “São outros os valores subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos [...]. É perigosa e ilícita a postura de alguns juízes que constrangem as partes à realização de acordos judiciais”. Esta realidade, não só afasta a naturalidade da consensualidade, mas também vai de encontro com o próprio objetivo da mediação e da conciliação, que é a resolução amigável e pacífica da disputa, deturpando-o e colocando a celeridade como foco principal da técnica.

Ao final da disputa, o uso deturpado dos institutos da mediação e da conciliação traz um retrocesso processual e normativo, eis que o resultado será a imposição da vontade sobre outra, contudo, desta vez, é a vontade do magistrado em findar o litígio de maneira, embora célere, indevida.

Dessa forma, em que pese o caráter antecipatório da extinção do processo, há de se considerar o real intuito da mediação e da conciliação, qual seja, o incentivo à participação dos indivíduos na elaboração da norma jurídica que regulará a sua relação e o respeito à sua liberdade (Didier, 2023). O que se percebe na crítica de Didier (2023) é que há, de fato, um fomento e maior implementação da mediação e a conciliação, porém de uma forma indevida e com finalidade deturpada, concluindo que mesmo na tentativa de trazer soluções para a alta demanda do Judiciário brasileiro, o uso inadequado dos institutos, bem como a postura irregular de alguns

magistrados faz com que mais barreiras sejam criadas, configurando maiores impeditivos para que a mediação e a conciliação não sejam amplamente implementadas.

Além das questões supracitadas, as barreiras para a implementação da mediação e conciliação muitas vezes estão inerentes às próprias partes litigantes, em vez do próprio juiz ou aspectos externos como falta de fomento do Poder Público. Embora um acordo consensual seja a forma plena de expressão de vontade das partes, assim como o litígio em si, muitas vezes esta forma pacífica e amigável de resolução do conflito exige uma renúncia parcial, embora em menor proporção, para um ou ambos os litigantes, haja vista que para se chegar em um consenso, precisam abdicar de alguns interesses e pleitos.

Ocorre que este desapego ao ímpeto da vitória processual, bem como à disposição de renunciar a seus interesses, não é algo presente das partes na grande maioria dos litígios, onde a necessidade de ter todos os seus interesses satisfeitos é maior do que a simples resolução da disputa.

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público em sua obra – Guia de mediação e conciliação (2023) – “ao encontrarmos alguém que não conhecemos, tememos parecer inferiores e não sermos levados a sério, por isso nossa tendência a imediatamente falar, com o objetivo de mostrar nossas habilidades, nossa inteligência e, assim, dominar e controlar a situação”. Tais condutas possuem, justamente, a finalidade de vencer a disputa, impor sua vontade e conseguir tudo o que requer. Ou seja, não há a intenção do litigante em ouvir a outra parte, alinhar seus pensamentos e chegar a um consenso.

9237

Ainda nas palavras do Conselho Nacional do Ministério Público (2023), “é uma ilusão crer que os interlocutores aderirão às nossas ideias só porque falamos em primeiro lugar tentando dominar o ambiente. [...] esses arroubos de dominância podem ser percebidos como insegurança, arrogância, desrespeito ou, até mesmo, ingenuidade e falta de técnica conversacional”. A crítica reforça a realidade que não está presente apenas nas disputas processuais, mas em qualquer tipo de relação social. No contexto judicial, tal atitude não obstante em uma resolução célere e amigável da disputa, mas um retrocesso social, ante a falta de uma postura empática e amistosa para com a parte adversa.

É cediço que a escuta e o respeito à versão de outrem se tornam ferramenta fundamental para a resolução de disputas, até porque a vontade do outro pode se alinhar com a nossa, ou até mesmo serem idênticas, porém se não há o diálogo, a escuta e a empatia, é impossível que esse objetivo seja alcançado.

Escutar faz com que fiquemos negociadores/mediadores/conciliadores mais poderosos porque os interlocutores confiarão mais nos negociadores ou mediadores que os acolhem, escutam, aceitam e, consequentemente, os respeitam. A confiança, como sabemos, é o cimento de todas as construções de relacionamento, na medida em que estimula a tranquilidade, a melhor reflexão, além de gerar estados de bem-estar fundamentais para encontrar soluções criativas e inovadoras. Assim, a melhor forma de ter dominância não é empurrando os outros, mas fazendo com que possam aderir espontaneamente às nossas ideias, trabalho este que, sem a necessária confiança, não acontecerá. (BRASIL, 2023, p. 90)

Portanto, é conclusivo afirmar que nem sempre o que impede a maior aplicação da mediação e da conciliação, bem como a maior eficiência desses meios não está somente nas condutas externas às partes litigantes, mas sim atitudes ligadas aos próprios. Como demonstrado neste tópico, é de fundamental importância quebrar as barreiras inerentes à mediação e conciliação, pois obstante a sua implementação e eficácia, fazendo, outrossim, que o Poder Judiciário se sobreponha de demandas, as quais teriam uma conclusão mais célere e satisfatória para as partes, se tais obstáculos fossem superados.

#### 4 DEMANDAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Dentre outras dificuldades, as barreiras enfrentadas pelo Judiciário, que obstante a maior incidência e efetividade dos meios alternativos de resolução de conflitos resultam em uma alta demanda de processos para as varas, tribunais e turmas recursais brasileiras. A consequência de uma alta carga processual é uma menor celeridade na resolução dos litígios, além de decisões, muitas vezes imprecisas e negligentes, por conta da pressão dos magistrados em atender à alta demanda.

9238

Com efeito, os processos se estendem mais ainda, ante a interposição de recursos aos tribunais estaduais, federais e tribunais superiores, visando uma melhor interpretação do caso e, consequentemente, sentenças mais precisas e corretas. Estas, se houvesse uma menor demanda de disputas, no âmbito jurídico, poderiam ser mais incidentes.

Segundo dados do Relatório Justiça em Números 2024, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2023 houve um aumento de 9,5% no ingresso de novas demandas, em relação ao ano de 2022, chegando a incríveis 35 milhões de novos casos. Ademais, o levantamento do CNJ dispõe que o tempo médio entre o ajuizamento de uma ação e a sentença é de dois anos e três meses.

Nos tribunais brasileiros, o problema se repete, visto que o tempo médio para análise e julgamento de um recurso é de dez meses e meio. Hiatos desnecessariamente altos, se comparados com o tempo médio de outros locais do mundo, como a Europa, que possui,

aproximadamente, sete meses e meio para a prolação de sentença na primeira e instância e sete meses para julgar recursos nos Tribunais.

Nesse sentido, de acordo com Marrey Otávio Néias Soares Mendes e Vânia M<sup>a</sup> B. Guimarães Coelho Pinto (2022), o Poder Judiciário é uma das três partes que compõe a tripartição dos Poderes do Estado Brasileiro, sendo incumbido primariamente do dever de julgar, utilizando-se para isso das leis tanto de caráter geral quanto abstrato, com a finalidade de gerar paz social dentro do território em que se encontra, mas também de reconstruir normas, para colmatar lacunas legislativas, entre algumas outras funções.

Portanto, os dados apresentados revelam que o Sistema Judiciário brasileiro sofre de uma notória sobrecarga de processos, cujas resoluções demandam mais tempo do que o comum, configurando notória causa principal para a prolação de decisões insatisfatórias e imprecisas, o que levam as partes a recorrerem às instâncias superiores, obstando ainda mais na conclusão do processo.

#### 4.1 A problemática da sobrecarga do Poder Judiciário

De acordo com o exposto até aqui, embora o Poder Judiciário conte com uma considerável estrutura, composta por 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais, bem como 790 9239 (setecentos e noventa) varas federais e 194 (cento e noventa e quatro) Juizados Especiais distribuídos em todo o território nacional, além de outras unidades judiciais, esse conjunto ainda se revela insuficiente ante a alta demanda existente.

Diante disso, por mais que haja uma extensa estrutura judiciária no Brasil, é presumível que ocorra uma sobrecarga desse poder, o que acaba gerando sérios impactos tanto para o Estado e seus entes federados quanto para as pessoas físicas e jurídicas que dependem da prestação jurisdicional.

Com efeito, o problema reside neste ponto, a sobrecarga de demandas não só dificulta a célere resolução das disputas, como também torna ineficaz uma estrutura extensa e cara. Ou seja, o Estado mantém, financeiramente, o Poder Judiciário para, ao final, não possuir uma eficiência no seu objetivo principal que é a correta aplicação da legislação e resolução de litígios.

O Conselho Nacional de Justiça já constatou no seu relatório “Justiça em Números 2024”, que há um índice crescente de judicialização no Brasil, com o aumento de 9,5% de novos casos em relação ao ano anterior. Os números mostram que há uma tendência de piora na situação do Judiciário no Brasil, com o aumento dos ajuizamentos, a sobrecarga será cada vez

maior e as consequências serão as mesmas advertidas inicialmente: menos celeridade nas conclusões dos processos, mais decisões não fundamentadas adequadamente, assim como menos satisfatórias às partes litigantes, o que faz com que o processo se estenda ainda mais, em instâncias superiores.

Outrossim, trazendo para o contexto vigente, de acordo com matéria do jornal Valor Econômico (2025), o Poder Judiciário brasileiro enfrenta um cenário de sobrecarga extrema, com 83,7 milhões de processos em tramitação e uma taxa de congestionamento total de 75%. Tal informação só revela a esmagadora inércia presente no Judiciário Brasileiro, que não consegue dar andamento aos processos ajuizados.

Portanto, inegável falar que, atualmente, os processos no âmbito nacional, em que pese ser um de seus princípios, não possuem celeridade e fluidez em sua tramitação, levando a resolução de conflitos ser mais demorada e obstativa à efetiva tutela jurisdicional. É conclusivo afirmar que institutos alternativos de resolução de disputas, tais como a mediação e a conciliação são meios mais do que necessários e de extrema urgência para ajudar a diminuir a sobrecarga do Poder Judiciário.

#### 4.2 Formas de reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário

9240

Como apresentado no tópico anterior, é de fundamental importância que o Estado, por meio os três poderes busquem alternativas para que a sobrecarga de demandas no Judiciário seja reduzida, além disso, como mostram os dados apresentados, a implementação de tais alternativas revela-se urgente, dada a tendência negativa da situação.

Conforme Mendes e Coelho Pinto (2022), vários estudiosos, juristas e doutrinadores já se ocupam da tarefa de buscar soluções para desafogar esse sistema brasileiro e promover o bem-estar social. Contudo não é uma pauta que traz muitos holofotes, assim como não se vê pondo em prática as soluções criadas pelos juristas.

A motivação principal ao propor essa discussão é colocar em foco a questão do assoberbamento do Poder Judiciário, assunto que embora seja muito relevante para a sociedade, infelizmente não recebe a devida atenção, e também, debater quais são as melhores propostas de fato, para solucionar esse problema e restaurar a saúde plena do sistema judicial do País, além de conscientizar o leitor da importância de sua responsabilidade e respeito ao considerar ingressar em litígio, levando o mesmo a se questionar se o problema ao qual busca solução poderia ser resolvido por meios extrajudiciais, como pela conciliação, de maneira breve e menos desgastante. (MENDES e COELHO PINTO, 2022, p. 05)

A aludida literatura jurídica traz uma reflexão às próprias partes litigantes e a nós, a sociedade brasileira. De forma contrária ao esperado, na qual, geralmente, poderia atribuir a

responsabilidade da sobrecarga do Poder Judiciário ao Estado que não fomenta outros meios de resolução de conflito ou aos próprios magistrados que não buscam agir em coletivo, limitando-se a tentar implementar a mediação e a conciliação de maneira forçada, não para trazer um melhor resultado ao litígio, mas sim, unicamente, para findar logo a disputa, Mendes e Coelho Pinto (2022) atentam-se também para as próprias partes. Não que a primeira crítica esteja errada, mas a visão alternativa trazida também é de fundamental importância para compreender a atual sobrecarga do Judiciário.

Como ressaltado no início deste artigo, os litigantes também são responsáveis por essa problemática, haja vista que não possuem uma tendência empática e colaborativa com o resultado equânime da disputa. Pelo contrário, buscam impor sua vontade sobre a do outro, deixando nas mãos do próprio juiz uma decisão que muitas vezes não se mostra totalmente satisfatória.

Ademais, a desproporção entre o número de magistrados e o volume de demandas judiciais é um dos fatores que contribuem para a sobrecarga do sistema, mas isso não se deve à baixa quantidade de magistrados, mas sim ao alto ajuizamento. Além disso, discute-se a necessidade de revisar leis que garantem o acesso gratuito à Justiça, já que muitas vezes esse benefício é concedido sem critérios claros, o que pode estimular a judicialização excessiva. Tal crítica mira no próprio Poder Legislativo, o qual pode estar viabilizando o excesso de demandas no Judiciário, buscando atender princípios constitucionais, sem se atentar para requisitos mínimos importantes do ajuizamento de processos. Também se destaca o papel dos Juizados Especiais como uma via alternativa que, se bem utilizada, pode ajudar a reduzir o número de conflitos que acabam se transformando em litígios formais.

Assim, Mendes e Coelho Pinto (2022) destacam a importância de uma maior consciência por parte do próprio cidadão que decide ingressar com uma ação judicial, questionando se o ajuizamento realmente é necessário. É nesse contexto que ganha relevância a autocomposição — ou seja, o uso de métodos como a conciliação, a mediação, a arbitragem. Essas ferramentas, especialmente nos Juizados Especiais, tanto cíveis quanto criminais, são fundamentais para enfrentar o problema da sobrecarga do Judiciário. Já previstas na Lei 9.099/1995 e no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), essas formas alternativas de resolução de conflitos, quando bem aplicadas, podem proporcionar soluções mais rápidas e satisfatórias para todas as partes envolvidas. No entanto, é importante haver cuidado para evitar o uso indevido desses mecanismos por quem os procura de forma maliciosa ou abusiva.

Portanto, são de fundamental importância que os institutos da mediação e conciliação sejam mais fomentados pelos magistrados e pelo Estado, colocando em prática sua previsão legal já garantida pela Lei dos Juizados e pelo CPC. É necessário que a população reflita sobre a necessidade de ingressar com uma ação, ou, de forma alternativa, optar em resolução amigável e pacífica por meio dos institutos da mediação e da conciliação. Estas seriam meios viáveis e extremamente eficientes para a diminuição da sobrecarga do Judiciário.

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da construção desta pesquisa, foi evidenciado que a mediação e a conciliação são institutos que devem ser usados como instrumentos eficazes para a diminuição da sobrecarga de demandas do Judiciário, haja vista que, embora o ordenamento legal, principalmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015, garanta a sua incidência, a aplicação prática desses meios ainda enfrenta barreiras sociais e comportamentais.

De acordo com os dados abordados até aqui, há um crescimento desenfreado do ajuizamento de ações por parte da sociedade, cujos cidadãos faltam com uma postura lógica e resolutiva para aquela disputa. De forma resumida, não é porque se tem uma disputa que é necessário trazê-la para a esfera judicial. Assim, os indicadores confirmam que os esforços normativos, bem como a grande estrutura do Poder Judiciário, não são suficientes para alterar positivamente este cenário caótico.

9242

Por outro lado, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), por meio da implementação de meios alternativos de resolução de disputas, mais especificamente, a mediação e a conciliação, obtém êxito no que se refere à celeridade do processo e satisfação da decisão conjunta tomada pelas próprias partes litigantes. Tal alternativa, não só ajuda a reduzir a sobrecarga enfrentada pelo Judiciário, como concede maior autonomia à sociedade solucionar suas próprias disputas, deixando que as partes amigável e pacificamente decidam o que for melhor para eles.

Embora isso seja uma realidade minoritária, por conta da postura impetuosa das partes, que não buscam a resolução amigável da disputa, mas sim a imposição da vontade sob a do outro, bem como o baixo fomento do próprio Poder Judiciário, em conjunto com o Estado, doutrinadores e juristas apresentam a implementação destes métodos como caminho fundamental para a redução de demandas no Judiciário, sendo sua contribuição e eficiência reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, é possível concluir que a ampliação dos métodos da mediação e da conciliação depende dos seguintes pontos fundamentais: Mudança cultural e comportamental das partes inerentes ao litígio, bem como da sociedade em geral; políticas públicas que fomentem e estimulem a maior incidência dos meios autocompositivos e maior participação dos magistrados, exercendo um papel ativo, incentivando a incidência espontânea da mediação e conciliação.

Portanto, a pesquisa confirma que, apesar de haver obstáculos internos e externos que obstam um maior implemento da mediação e conciliação, tais métodos revelam-se fundamentais e promissores para o enfrentamento do problema abordado, qual seja, a morosidade causada pela alta demanda do Judiciário brasileiro. Se as medidas forem tomadas, como aqui descritas, é muito provável que o desafogamento processual e a consequente celeridade e eficiência de resoluções de disputas seja uma realidade no cenário brasileiro.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma conclusiva, esta pesquisa trouxe à tona uma discussão muito importante para o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro. Neste ínterim, com a análise de aspectos fáticos e sociais, bem como dados fornecidos por órgãos judiciais e notícias, cujo alcance é geral, 9243 evidencia-se que há, de fato, uma problemática estrutural no âmbito Judiciário, que como causa não se limitam à sua própria esfera, mas transcendem para aspectos dos demais Poderes e do próprio Estado.

Contudo, ainda há uma solução. Embora sua eficácia se dê de médio a longo prazo, a mediação e a conciliação surgem como meios de solucionar disputas de maneira célere e pacífica, trazendo à tona a autonomia da vontade dos litigantes que decidem da melhor maneira, para eles, como a disputa irá se findar.

Sua celeridade se dá, pois, como garantido pela Constituição Federal da República de 1988, assim como o Código de Processo Civil de 2015, qualquer método autocompositivo deverá ser implementado, independente da fase do processo. Dessa forma, caso oportuno, as partes poderão dar fim ao processo logo em sua fase inicial, comumente, logo após a petição inicial e a contestação. Ademais, sua postura pacífica e amigável está no fato das próprias partes decidirem como irão resolver a disputa.

A solução apresentada não só traz uma maior eficácia das sentenças, eis que mais satisfatória para ambos os litigantes e, portanto, não possui a necessidade de recursos às instâncias superiores, objetivando uma reforma da decisão. Contudo para isso, é necessário que

haja a superação de diversos obstáculos, tanto inerentes ao litígio, quanto fora dele, os quais impedem uma maior implementação dos institutos da mediação e conciliação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Guia de mediação e conciliação. Corregedoria Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2023. 133 p. (Guias de Atuação Resolutiva, v. 2).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 nov. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e como meio de solução de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

9244

CASTELLIANO, Caio; GUIMARAES, Tomas Aquino. Court disposition time in Brazil and in European countries. Revista Direito GV, São Paulo, v. 19, e2302, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos.com>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. Com mediação em alta, número de centros de conciliação quintuplica em oito anos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-28/com-mediacao-em-alta-numero-de-centros-de-conciliacao-cresce-exponentialmente>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. Tempo médio para sentença cresce e chega a dois anos e três meses. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-28/tempo-medio-para-sentenca-cresce-e-chega-a-dois-anos-e-sete-meses>. Acesso em: 18 mar. 2025.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 25. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 1. 1.080 p.

DINO. Judiciário brasileiro enfrenta congestionamento crítico. *Valor Econômico*, 15 maio 2025. Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2025/05/15/judiciario-brasileiro-enfrenta-congestionamento-critico.ghml>. Acesso em: 16 maio 2025.

FARIA, Kamila Cardoso; DIAS, Luciano Souto. A mediação e a conciliação como mecanismos para a solução de conflitos no contexto do Novo Código de Processo Civil. [S. l.], [20-].

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. 45. ed. São Paulo: L&PM, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Manual do processo civil*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENDES, Marrey Otávio Néias Soares; PINTO COELHO, Vânia Maria B. Guimarães. A problemática da sobrecarga do Poder Judiciário. [S. l.], [20-].

SIMMEL, Georg. *Sociologia: estudos sobre as formas de socialização*. Tradução de Carlos Alberto Ribeiro de Moura. São Paulo: Editora Ática, 1983.

SOUSA, Karen Valesca Novaes de; SANTOS, Tauana Alves dos. Solucionando conflitos fora dos tribunais: a eficácia da mediação e conciliação. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.16747.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: (conceito atualizado de acesso à justiça): processos coletivos e outros estudos, 2019. Belo Horizonte: Del Rey. Acesso em: 16 maio 2025.

9245

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. Brasília: Editora da UnB, 2009.